SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177071 - RS (2026/0053328-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL BOROWSKI DE MATOS
ADVOGADA	:	DARLUSA TRENTIN DE MATOS - RS076758
AGRAVADO	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
		CAMILLE MARTINI MENEZES - RS080576
		ALICE CUSTODIO - RS071528
		ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - SP348747

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD). TEMA REPETITIVO 1068/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de cobrança de indenização securitária prevista em contrato de seguro de vida em grupo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é possível, em recurso especial, revisar o enquadramento da situação do segurado como IFPD, diante de laudo pericial que afastou a perda da existência independente, ou se incidem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ por envolver matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais; (ii) a cláusula contratual que condiciona a indenização IFPD à comprovação de perda da existência independente é abusiva ou ilegal, ou se deve prevalecer a tese firmada no Tema 1068/STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se a tese firmada no Tema 1068/STJ, segundo a qual é válida a cláusula de cobertura adicional de IFPD condicionada à perda da existência independente do segurado, afastando-se a

Documento eletrônico VDA61086021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 244a16bd-284c-4a22-a627-96a74adbebc7

alegação de abusividade. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte Superior consolidada em repetitivo, incide a Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial.

4. A revisão do acórdão recorrido quanto ao enquadramento do quadro clínico como IFPD demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 244a16bd-284c-4a22-a627-96a74adbebc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177071 - RS (2026/0053328-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL BOROWSKI DE MATOS
ADVOGADA	:	DARLUSA TRENTIN DE MATOS - RS076758
AGRAVADO	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
		CAMILLE MARTINI MENEZES - RS080576
		ALICE CUSTODIO - RS071528
		ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - SP348747

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD). TEMA REPETITIVO 1068/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de cobrança de indenização securitária prevista em contrato de seguro de vida em grupo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é possível, em recurso especial, revisar o enquadramento da situação do segurado como IFPD, diante de laudo pericial que afastou a perda da existência independente, ou se incidem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ por envolver matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais; (ii) a cláusula contratual que condiciona a indenização IFPD à comprovação de perda da existência independente é abusiva ou ilegal, ou se deve prevalecer a tese firmada no Tema 1068/STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se a tese firmada no Tema 1068/STJ, segundo a qual é válida a cláusula de cobertura adicional de IFPD condicionada à perda da existência independente do segurado, afastando-se a

Documento eletrônico VDA60529784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:03
Código de Controle do Documento: 2b2afa5b-2de9-4c1c-a17e-34de2aee89cd

alegação de abusividade. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte Superior consolidada em repetitivo, incide a Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial.

4. A revisão do acórdão recorrido quanto ao enquadramento do quadro clínico como IFPD demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por EZEQUIEL BOROWSKI DE MATOS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 316-317, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD). INEXISTÊNCIA DE DOENÇA QUE INCAPACITE O SEGURADO PARA VIDA INDEPENDENTE. TEMA 1068 - DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. rata-se de ação de cobrança de indenização securitária em face de invalidez funcional por doença, (IFPD), julgada improcedente na origem. 2.Nos contratos de seguro, de regra, existindo as condições estabelecidas no contrato e não havendo dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização, impõe- se o pagamento da obrigação assumida pela seguradora nos limites contratados e condições acordadas. 3.De acordo com o art. 757, caput, do Código Civil, pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Desta forma, os riscos assumidos pela seguradora são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica. 4.Conforme julgamento do Tema 1068, pelo Superior Tribunal de Justiça, sobreveio a tese de que “Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica”. 5.No caso telado a parte autora não comprovou seu estado de invalidez funcional permanente total por doença, conforme laudo pericial realizado em juízo, EVENTO 164, frente o qual o expert foi taxativo em esclarecer que a parte autora não apresenta sequela permanente incapacitante. 6.A doença em que o autor restou acometido gerou incapacidade para algumas funcões laborativas, mas não acarretou déficit funcional para suas atividades diárias e para sua existência independente, logo a apelante não

Documento eletrônico VDA60529784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:03
Código de Controle do Documento: 2b2afa5b-2de9-4c1c-a17e-34de2aee89cd

> preencheu os requisitos da apólice contratada a fim de ver-se indenizada por IFPTD, posto que não atendeu ao requisito da invalidez funcional e total por doença. 7.Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos nos termos do acórdão de fls. 336-337, e-STJ, cuja ementa assim consignou:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. INVALIDEZ. NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PEDIDO DE AJG. OMISSÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO. CONCESSÃO. NECESSIDADE. DEMAIS PONTOS. REDISCUSSÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos. 2. Os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV do CPC/2015 . A sua aplicabilidade está delimitada no artigo 1.022 da legislação processual civil, o qual preceitua taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. 3. Nas razões dos declaratórios, a seguradora alegou omissão, uma vez que o pedido recursal de AJG não foi apreciado no acórdão embargado. A parte autora, em suas razões reedita os termos da apelação, alegando fazer jus à indenização securitária. 4. Com efeito, no que se refere aos embargos do réu, este merece acolhimento uma vez que o pedido recursal de AJG realizado pela parte autora não foi apreciado quando do julgamento da apelação, cuja omissão resta sanada com o julgamento do presente recurso. 5. AJG - Segundo dicção do artigo 99, §2º do CPC/15, “o juiz somente poderá indeferir o pedido de AJG se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão”. No mesmo diapasão, o §3º do mesmo pergaminho legal, estipula que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Com efeito, perdura a presunção da necessidade em favor da pessoa física, salvo, evidentemente, se houver nos autos elementos de fato que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, ou seja, se houverem elementos no processo que derrube a presunção legal da necessidade, o que não existe no caso vertente. 6. O artigo 98, caput, bem como o artigo 99, §§ 2° e 3° do Código de Processo Civil, preveem o direito à gratuidade da justiça. 7. A parte agravante comprovou perceber auxílio doença no valor de R$1.320,00, e que em face de sua doença não pode mais continuar realizando as atividades laborais que antes realizava. 8. Logo, sem embargo, a necessidade da gratuidade perseguida pela embargada deve ser presumida, ex vi do §3º do artigo 99 do CPC. 9. Quanto recurso da parte autora, não existe hipótese taxativamente prevista no artigo 1.022 do CPC, a fim de ser acolhido os aclaratórios por ela aforados, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RÉU ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO E DESACOLHIDOS O DA PARTE AUTORA

Nas razões de recurso especial (fls. 405-420, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 421, 422, 757 e 760, do Código Civil; art. 99 do CPC; arts. 6º, III, 47 e 54, § 4º, do CDC, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) a nulidade/abusividade da cláusula de IFPD condicionada à perda da existência independente, por violação ao dever de informação e às regras do CDC; b) que deve haver interpretação conforme a boa-fé objetiva e à

Documento eletrônico VDA60529784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:03
Código de Controle do Documento: 2b2afa5b-2de9-4c1c-a17e-34de2aee89cd

função social do contrato (arts. 421 e 422 do CC); e c) a inaplicabilidade automática do Tema 1068/STJ ao caso concreto por ausência de informação prévia e destaque das cláusulas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 422-428, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 429-437, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 440-458, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 460-465, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 480-485, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) aplicação do Tema 1068/STJ sobre a validade da cláusula de IFPD; ii) incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, por demandar reexame de provas e cláusulas contratuais e por alinhamento do acórdão recorrido à orientação desta Corte Superior.

Daí o presente agravo interno (fls. 488-500, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a natureza eminentemente jurídica da controvérsia, defendendo a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 5/STJ; bem como a necessidade de controle de legalidade da cláusula limitativa à luz do Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, III, 46, 47 e 54, §4º). Alega, ainda, o afastamento da Súmula 83/STJ e a impossibilidade de aplicação automática do Tema 1068/STJ, sem exame concreto do dever de informação, transparência e destaque das limitações contratuais. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Impugnação às fls. 506-511, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com relação à aplicação dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme consignado pela decisão agravada, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca do cabimento do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida coletivo.

Sobre o tema, a Segunda Seção desta Corte Superior, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1068), firmou a tese de que "*não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente*

Documento eletrônico VDA60529784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:03
Código de Controle do Documento: 2b2afa5b-2de9-4c1c-a17e-34de2aee89cd

total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica" (REsp 1845943/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2021, DJe 18/10/2021).

Confira-se a ementa do aludido precedente:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ADICIONAL DE COBERTURA POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. ENFERMIDADE ARTICULAR DO JOELHO DIREITO. INCAPACIDADE PARA A PROFISSÃO. INVALIDEZ FUNCIONAL. DEFINIÇÃO PRÓPRIA. LEGALIDADE. ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA. DECLARAÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. Cinge-se a controvérsia a verificar a legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD ou IPD-F) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado.
>
> 3. Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a garantia do pagamento da indenização é no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das suas relações autonômicas (art. 17 da Circular SUSEP nº 302/2005).
>
> 4. Na cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de incapacidade profissional, permanente e total, consequente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado (art. 15 da Circular SUSEP nº 302/2005).
>
> 5. A garantia de invalidez funcional não tem nenhuma vinculação com a incapacidade profissional, podendo inclusive ser contratada como uma antecipação da cobertura básica de morte.
>
> 6. Embora a cobertura IFPD (invalidez funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidez profissional ou laboral), não há falar em sua abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor.
>
> 7. Eventual aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não confere ao segurado o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar tanto a natureza e o grau da incapacidade quanto o correto enquadramento na cobertura contratada (art. 5º, parágrafo único, da Circular nº 302/2005). O órgão previdenciário oficial afere apenas a incapacidade profissional ou laborativa, que não se confunde com as incapacidades parcial, total, temporária ou funcional.
>
> 8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: **Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica.**

Documento eletrônico VDA60529784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:03
Código de Controle do Documento: 2b2afa5b-2de9-4c1c-a17e-34de2aee89cd

> 9. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1845943/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2021, DJe 18/10/2021)

No caso em tela, o Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, eminentemente nas cláusulas contratuais, **manteve a sentença de improcedência do pedido inicial**, entendendo não ser devido o pagamento da indenização securitária, sob a seguinte fundamentação (fls. 311-313, e-STJ):

> Trata-se, consoante sumário relatório, de ação de cobrança, na qual a parte autora objetiva a condenação da demandada ao pagamento da indenização securitária decorrente de Invalidez funcional permanente total por Doença (IFPTD), julgada parcialmente procedente na origem. (...).
>
> No caso dos autos, além de fato incontroverso, os documentos acostados demonstram que as partes firmaram contrato de seguro consubstanciado na apólice de seguro de vida que possui, dentre outras, cobertura de Invalidez funcional permanente total por doença.
>
> Ocorre que no caso telado, **a parte autora não comprovou seu estado de invalidez funcional permanente total por doença, conforme laudo pericial realizado em juízo**, EVENTO 164, frente o qual o expert foi taxativo em esclarecer que a parte autora não apresenta sequela permanente incapacitante. (...).
>
> Outrossim, em que pese a doença gere incapacidade para o trabalho, não acarretou déficit funcional para suas atividades diária e para sua existência independente, logo a apelante não preencheu os requisitos da apólice contratada a fim de ver-se indenizada por IFPTD, posto que não atendeu ao requisito da invalidez funcional e total por doença.
>
> Por oportuno, considerando que o seguro tem por finalidade o fornecimento de cobertura securitária no atinente a riscos predeterminados, vislumbra-se que no caso telado, não prospera o pedido de cobertura securitária - Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, considerando que, nos termos do Laudo Técnico Pericial, inexiste invalidez funcional permanente por doença do segurado, consoante se depreende da conclusão do Expert consignada no laudo.
>
> Ademais, tal temática da foi apreciada quando do julgamento recente pelo STJ, do Tema 1.068 que firmou a tese que abaixo segue, não havendo que se fazer em cláusula nula ou abusiva, *in verbis*:
>
> > Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica.

Vê-se, assim, que a controvérsia foi decidida à luz das peculiaridades da demanda. Eventual reforma do acórdão recorrido, sobretudo na parte relativa **ao exame do enquadramento da invalidez funcional permanente total por doença do segurado** - demandaria o reexame das provas dos autos, juízo obstado pela Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60529784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:03
Código de Controle do Documento: 2b2afa5b-2de9-4c1c-a17e-34de2aee89cd

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. CONCLUSÃO EM LAUDO PERICIAL. RISCO ASSUMIDO PELA SEGURADORA. REEXAME DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1.1. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. 2. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 3. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da invalidez funcional permanente total do segurado) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/ STJ, não sendo também o caso de revaloração das provas.*
>
> *2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
>
> *4 . Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 1.990.426/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. ENQUADRAMENTO NOS TERMOS CONTRATADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Não demonstrada alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*
>
> *2. O Tribunal de Justiça, à luz do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que "o quadro do autor se encaixa na letra 'f', das condições particulares, no capítulo que trata da garantia de invalidez funcional permanente total por doença, qual seja, 'doença do aparelho locomotor, de caráter degenerativo, com total e definitivo impedimento da capacidade de transferência corporal' (mov. 28, arq. 04), devendo ser realizado o pagamento integral do prêmio, nos moldes dispostos em cada um do contrato".*
>
> *3. A alteração da conclusão do Tribunal a quo, para afastar o pagamento da indenização securitária, tal como requerida, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas no recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
>
> *4. Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 1.919.303/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022.)*

Inviável o provimento do recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Documento eletrônico VDA60529784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:03
Código de Controle do Documento: 2b2afa5b-2de9-4c1c-a17e-34de2aee89cd

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:03
Código de Controle do Documento: 2b2afa5b-2de9-4c1c-a17e-34de2aee89cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.177.071 / RS

Número Registro: 2026/0053328-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000857220208210119

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EZEQUIEL BOROWSKI DE MATOS
ADVOGADA	: DARLUSA TRENTIN DE MATOS - RS076758
AGRAVADO	: ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
	CAMILLE MARTINI MENEZES - RS080576
	ALICE CUSTODIO - RS071528
	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - SP348747

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EZEQUIEL BOROWSKI DE MATOS
ADVOGADA	: DARLUSA TRENTIN DE MATOS - RS076758
AGRAVADO	: ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
	CAMILLE MARTINI MENEZES - RS080576
	ALICE CUSTODIO - RS071528
	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - SP348747

Documento eletrônico VDA61046855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:24
Código de Controle do Documento: 016dad7b-b9d2-4a21-a2bc-f6559135490c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:24
Código de Controle do Documento: 016dad7b-b9d2-4a21-a2bc-f6559135490c